PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI
Trav.João Gurgel de Macedo, 100 - Vl Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004541-20.2023.8.16.0044

Processo: 0004541-20.2023.8.16.0044
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Novação
Valor da Causa: R$17.893.451,22
Autor(s):
- DSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
- D'ATRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Réu(s):
- Este juizo

Trata-se de *recuperação judicial com pedido de tutela antecedente de urgência*, requerida por **D'Atri Indústria e Comércio de Confecções Eireli** e **DSO Indústria e Comércio de Confecções Eireli**, integrantes do grupo denominado "**Grupo Klivan Confecções**".

Através da decisão de mov. 13 o juízo deliberou a respeito da realização de constatação prévia, determinando a juntada de documentos pelas requerentes.

No mov. 16 a requerente comprovou o recolhimento das custas iniciais, e, na sequência, solicitou a reconsideração da decisão retro quanto aos pedidos de tutela antecipada formulados (mov. 17).

A sociedade nomeada para a realização da perícia prévia aceitou o encargo, informando estar devidamente cadastrada junto ao Caju, tecendo considerações a respeito da alegação de que a nomeação de profissionais com domicílio/sede em comarca diversa poderia encarecer o processo (mov. 18).

Pela decisão de mov. 20 foi concedida a tutela de urgência pleiteada, a fim de que os fundos de investimento mencionados se abstenham em cobrar, receber, notificar, negativar, protestar, ceder ou tomar quaisquer medidas em face dos devedores originais dos créditos cedidos pelas requerentes. Destacou-se que o pedido liminar de manutenção da certificação ABVTEX seria oportunamente analisado.

No mov. 42 a parte requerente juntou aos autos os documentos solicitados pelo juízo.

Na sequência, foi anexado aos autos cópia da constatação prévia efetuada (mov. 43), tendo a parte autora postulado pelo processamento da recuperação judicial (mov. 46).

Decido.

Da recuperação judicial

Considerando o laudo pericial prévio de constatação (mov. 43.2), registrando-se o atendimento aos requisitos esmiuçados na própria norma recuperacional em vigor, tais como viabilidade

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYER 8HLE9 WY64H RNA7Y

empresarial e regularidade da documentação contábil, com correspondência mínima existente entre os documentos juntados ao feito e a sua realidade fática, cabível o processamento da recuperação judicial na forma proposta pelos requerentes.

Observo, ainda, que apesar da pendência de cumprimento quanto ao item “5” do mov. 13 (minuta do edital), restou registrado que “...sendo que o teor de eventual decisão que defere o processamento da presente recuperação judicial será inserido posteriormente pela Serventia”.

Em atenção aos itens “2.3” e “2.4” do mov. 13, entendo como razoável e proporcional ao trabalho despendido pelo perito, o arbitramento de honorários na soma de R$8.000,00, a serem deduzidos dos honorários a serem arbitrados para o desempenho do encargo de Administrador Judicial.

Da tutela de urgência

A tutela antecipada solicitada em relação aos fundos de investimento já foi devidamente analisada nos autos, motivo pelo qual passo à análise dos demais pedidos liminares.

Certificação ABVTEX

Solicita a parte requerente a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja deliberado a respeito da essencialidade da manutenção de referida certificação, determinando-se ao órgão certificador a isenção das requerentes no tocante ao cumprimento do requisito 2.9.7 do “checklist” aplicável ao fornecedor/subcontratado, componente do regulamento do programa.

Conforme já exposto anteriormente, consoante regulamento geral do programa ABVTEX de mov. 1.71, o requisito diz respeito a:

2.9.7	BÁSICO	2.9.7	A empresa apresentou Certidão de Débitos relativos a créditos tributários federais e da Dívida Ativa da União, bem como as 6 (seis) ultimas guias pagas do INSS? Ou, na falta da Certidão de Débitos, apresentou as 12 (doze) últimas guias pagas do INSS? Ou ainda, caso a empresa já esteja adequada plenamente ao eSocial, apresentar os relatórios referentes aos respectivos eventos – DCTFWeb.	CRÍTICO

Veja-se que conforme mov. 1.68, a requerente dispõe de referida certificação, constando sua validade até 29/11/2023, observando-se, ainda, que aparentemente uma auditoria de renovação apenas poderá ser solicitada com antecedência de 04 meses antes da data de aniversário da auditoria (item 7.3 do regulamento), que se realizou em 29/11/2022.

Não obstante tal situação, diante do que restou constatado pela perícia prévia realizada, e do teor da presente decisão quanto ao processamento do pedido de recuperação judicial das autoras, o pedido em comento comporta acolhimento.

Isso porque, sopesando as circunstâncias da causa, bem como as alegações autorais, de se observar que a manutenção de referida certificação possibilita a manutenção de contratos pelas requerentes, eis que, conforme exposto, no ramo têxtil é habitual que as contratantes exijam que as empresas mantenham certificado ativo em programas de controle de qualidade, tal como o ABVTEX.

Tratando-se de item de caráter essencial para a manutenção das atividades da empresa e dos contratos de fornecimento de produtos, conforme sustentado, e considerando que a medida não trará prejuízo ao feito, possível a sua concessão, até mesmo porque, se o pedido de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYER 8HLE9 WY64H RNA7Y

recuperação judicial independe de regularização fiscal, cabível que se entenda da mesma maneira no tocante a possibilidade de manutenção da certificação, com o escopo primordial de preservação da empresa, e com fulcro no art. 52, II da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Energia elétrica e serviços essenciais

Solicita a parte requerente que seja declarada de forma liminar a sujeição de seus débitos à presente recuperação judicial, bem como a impossibilidade de corte de energia elétrica referente a débitos existentes com fato gerador anteriores à data do pedido. Requerem ainda a extensão de tal decisão aos serviços de fornecimento de água, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, constando a impossibilidade de interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data deste requerimento de recuperação.

Quanto ao pedido em comento, no mov. 42.1, item “c” a parte esclareceu que “até a presente data não há pagamentos em atraso com as fornecedoras de serviços essenciais, tampouco, ordem de interrompimento de fornecimento”, o que recomenda o indeferimento do pedido liminar.

Isso porque, não havendo débitos anteriores ao pedido de processamento da presente recuperação judicial, tampouco iminência de se verem suspensos tais serviços, o pedido não comporta acolhimento, já que, segundo o do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Veja-se que as contas que se vencerem após o pedido não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades legais.

Confira-se:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR CONCDIDA PARA IMPEDIR INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA. CABIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DIANTE DA FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP, AI 60150740,
> julgado em 17/12/2008).

Pelo exposto, de rigor o indeferimento do pedido liminar em comento.

Da recuperação judicial

Atos a serem praticados

1. Pelo exposto, **acolho** o laudo pericial de constatação prévia para os fins de direito que se destina.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYER 8HLE9 WY64H RNA7Y

2. Nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/05, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial e em razão de tal deferimento:

a) fica suspensa a prescrição e as ações em face do devedor, com prazo de 180 dias, a contar desta data, salvo as que demandarem quantia ilíquida, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º caput, §1º c/c 52, III), ressalvados os créditos referidos nos §§3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/05, bem como, observada a competência deste juízo para deliberar quanto a suspensão dos atos de constrição que recaírem sobre os bens de capital essencial à manutenção da atividade empresarial durante o *stay period* (art. 6º, §7º-A), pontuando-se que DEVE o devedor comunicar aos juízos competentes sobre tal suspensão e demonstrar que o fez a este Juízo (art. 52, §3º);

b) fica o devedor ciente que deverá comunicar este juízo sobre quaisquer ações que sejam contra si movidas (art. 6º, §6º);

c) DETERMINO a dispensa de apresentação de certidões negativas para continuidade das atividades empresárias (art. 52, II), exceto para contratação com o poder público;

d) DETERMINO ao devedor que apresente, mensalmente, contas demonstrativas mensais (art. 52, IV);

e) DETERMINO que o devedor apresente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, impreterivelmente, sob pena de decretação da falência (art. 53);

f) observe-se que, em princípio, os sócios controladores/administradores permanecerão no comando da atividade empresarial (art. 64);

g) fique ciente o devedor dos termos do artigo 66 e 69.

h) em homenagem ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

2. **RATIFICO**, nos termos do art. 52, I c/c 21, como Administrador Judicial, **Malucelli Barbosa Portugal Macedo Advocacia e Administração Judicial – CNPJ 41.954.112/0001-69**, que deverá assinar termo de compromisso (art. 33), agora nesta condição.

3. ARBITRO como valor dos honorários do administrador judicial pelo trabalho antes desempenhado na condição de perito (mov. 43), o importe de R$8.000,00, valor este a ser pago pelos devedores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, mediante depósito em conta judicial, ou diretamente em conta bancária, caso seja informada pelo referido auxiliar da justiça.

4. Considerando que se tratam de 02 (duas) pessoas jurídicas figurantes do polo ativo e o valor da causa, FIXO como valor dos honorários do administrador judicial, o importe total de R$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), o que resulta em menos de 2% do valor da recuperação judicial, esclarecendo que, a partir da assinatura do termo de compromisso iniciar-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYER 8HLE9 WY64H RNA7Y

se-á o pagamento de forma mensal, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), enquanto o restante será pago ao final (art. 24 e seus §§), valores estes a serem pagos pelos devedores (art. 25).

4.1. Observo que a remuneração fixada no item "3" acima já se encontra deduzida dos honorários arbitrados no item "4" acima (parágrafo único, do art. 2º da Recomendação n. 57 /2019 do CNJ).

5. Fique ciente a parte requerente que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

6. Outrossim, proceda-se com a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas na forma do art. 52, V e, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação prevista no artigo 69.

7. Por fim, e em observância ao item "5" do mov. 13, apresentada a minuta (relação de credores com o resumo do pedido), EXPEÇA-SE edital para publicação no órgão oficial (art. 52, §1º), pontuando-se que as despesas com tal publicação são de sua responsabilidade.

Da tutela de urgência

Atos a serem praticados

8. Concedo o pedido liminar em relação a ABVTEX, a fim de que as autoras fiquem isentas de cumprir com o requisito 2.9.7 do "checklist" aplicável ao fornecedor/subcontratado, componente do regulamento do programa em questão, enquanto perdurar o processamento do presente feito.

8.1. Registro que a presente decisão servirá como ofício a ser apresentado perante o órgão certificador.

9. Nos termos da fundamentação supra, indefiro o pedido liminar em relação a expedição de ofício à Copel e demais prestadoras de serviços essenciais.

10. Int. Dil. Nec.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYER 8HLE9 WY64H RNA7Y